



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00331/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.051092/2021-40

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS - CE/DAA/PROGRAD

ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL. ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010 - CEPE/UFES E 75/2010 - CEPE/UFES. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2/2016 – SEGEP/MPOG. ARTS. 55 E 116 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA RUBRICA NA QUAL CORRERÁ O RECURSO FINANCEIRO QUE A UNIVERSIDADE ALOCARÁ PARA CUSTEAR O SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS DOS ALUNOS. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Graduação,

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de convênio a ser celebrado entre a UFES e a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo, órgão da Administração Pública Federal direta, com vistas à realização de estágio, na forma prevista na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010 - CEPE/UFES e 75/2010 - CEPE/UFES e Orientação Normativa nº 2/2016 – SEGEP/MPOG (sequencial 2).
2. O presente Termo de Convênio objetiva proporcionar estágio obrigatório aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente o Curso de Psicologia da Universidade, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.
3. Consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 5).
4. Eis a síntese. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio,

da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

(...)

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

6. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio; sendo realizada, neste caso, junto às CONCEDENTES.

7. Posto isso, consta a seguinte cláusula no convênio:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DAS COMPETÊNCIAS

I - Compete à UNIVERSIDADE:

(...)

g) Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso, em obediência ao artigo 9º, IV c/c § único, ambos da Lei nº 11.788/2008."

8. Contudo, no presente termo de convênio, bem como no plano de trabalho, não foi indicada a rubrica na qual correrá o recurso financeiro que a Universidade alocará para custear o seguro contra acidentes pessoais dos alunos.

9. Nesse sentido, disciplina a Lei nº 8.666/93:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação do objeto a ser executado;*
- II - Metas a serem atingidas;*
- III - Etapas ou fases de execução;*
- IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;*
- V - Cronograma de desembolso;"*

10. Dessa forma, recomenda-se à PROGRAD obter autorização da PROAD para realizar a competente readequação do "CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO", para incluir a rubrica (créditos) que garantirá o custeio da apólice de seguro contra acidentes pessoais dos alunos, obtendo da PROAD o necessário "de acordo" para custeio do referido seguro.

CONCLUSÃO

11. Mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação da minuta de convênio a ser celebrado entre a UFES e a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo, desde que seja cumprida a formalidade descrita no 10º parágrafo.

12. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

Vitória, 18 de agosto de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068051092202140 e da chave de acesso 96135c93